



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

PA nº 08190.045675/17-67

**RECOMENDAÇÃO Nº 05 /2019 – PROPED**

**Recomenda ao Secretário de Estado de Saúde do DF a observância do percentual mínimo de assentos preferenciais nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

- 
- 1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*  
*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*
- 2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*  
*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*  
*b) o patrimônio público e social;*  
*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*  
*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*  
*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da **acessibilidade**;

**CONSIDERANDO** que as pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos gozam do direito de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

atendimento prioritário junto aos órgãos da administração pública direta e indireta (art. 1º da Lei nº 10.048/2000 e art. 5º do Decreto nº 5.296/2004);

**CONSIDERANDO** que o atendimento prioritário abrange a oferta de assentos preferenciais devidamente sinalizados (art. 6, § 1º, inciso I do Decreto nº 5.296/2004);

**CONSIDERANDO** as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.045675/17-67, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais servidora da Secretaria de Estado de Saúde do DF (SES-DF) solicitou orientação a respeito da quantidade de assentos preferenciais a ser disponibilizada nas unidades de saúde do DF;

**CONSIDERANDO** que, de fato, as normas legais e técnicas que regem a oferta de assentos preferenciais nos serviços públicos de saúde não prescrevem expressamente um percentual para essa finalidade;

**CONSIDERANDO** que o item 8.4 da **ABNT NBR 9050/2015**, o qual trata da acessibilidade em serviços de saúde, ambulatórios, postos de saúde, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros locais de prestação de serviços de saúde, determina tão somente que, "*quando houver local para espera com assentos fixos, estes devem atender ao descrito em 8.9 e garantir 5%, com no mínimo um, de assentos para P.O.<sup>3</sup>, conforme 4.7*" (item 8.4.3, com destaques nossos).

**CONSIDERANDO** que item 8.9, por sua vez, trata das características dos assentos públicos, sem mencionar uma quantidade mínima de assentos preferenciais,

---

3 P.O. refere-se a pessoa obesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

apenas pontuando que deve ser observado o espaço livre para cadeira de rodas ao lado das longarinas;


**CONSIDERANDO**, portanto, a necessidade de integração da norma por analogia, levando-se em conta sua finalidade, a fim de que se adotem as regras do percentual previsto nos itens 10.10.1 e 10.10.2, que têm como objeto a mesma espécie de edificação (banheiros em apartamentos e sanitários acessíveis nos serviços de saúde), para todas as preferências legais – qual seja, **10% (dez por cento)** –, e a regra do percentual previsto no item 10.10.3 – **5% (cinco por cento)** – para o módulo de referência (espaço livre) para acomodação de pessoa em cadeira de rodas;

Resolve **RECOMENDAR** Secretário de Estado de Saúde do DF a observância do percentual mínimo de assentos preferenciais nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal, conforme quadro anexo, sendo que:

- i)* os assentos preferenciais devem corresponder a 10% (dez por cento) do total de assentos disponíveis, garantida, no mínimo, uma unidade; e
- ii)* deve ser reservado, entre todos os assentos, o correspondente a 5% de espaços livres para pessoas em cadeira de rodas, garantido no mínimo um espaço livre.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 6 de maio de 2019.

  
**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

## ANEXO

Quadro resumo  
Assentos preferenciais nos serviços de saúde

	Grupos prioritários		
	Assentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo	Módulos de referência para pessoas em cadeira de rodas	Assentos para pessoas obesas
Quantidades (percentual do total de assentos disponíveis)	10%	5%	5%
Exemplo 1: Posto de Saúde com um total de <u>10 assentos</u> para espera de pacientes	1 assento preferencial	1 módulo de referência	1 assento preferencial para pessoa obesa
Exemplo 2: Hospital com um total de <u>55 assentos</u> para espera de pacientes	6 assentos preferenciais <sup>4</sup>	3 módulos de referência	3 assentos preferenciais para pessoas obesas <sup>5</sup>

4 Caso o cálculo resulte em número fracionado, deve-se considerar o número inteiro imediatamente superior (art. 23, § 9º do Decreto nº 5.296/2004, por analogia).

5 Os assentos preferenciais para pessoas obesas podem ser computados entre os assentos preferenciais para os demais públicos prioritários, adotando-se, por analogia, o previsto no art. 23, § 2º do Decreto nº 5.296/2004. Assim, no Exemplo 2 do quadro resumo, dos 6 assentos preferenciais, 3 seriam sinalizados como "assento preferencial para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo"; os outros 3 assentos restantes seriam sinalizados como "assento preferencial para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e **obesos**", bem como adotariam as especificações técnicas de tamanho e capacidade previstas na ABNT NBR 9050/2015.